

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO , CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2.002 (Do Sr. Moreira Ferreira e outros)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.”

Autores: Deputado Moreira Ferreira e outros.
Relator: Deputado Lobbe Neto.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2.002, de autoria dos Deputado Moreira Ferreira e outros, acrescenta as alíneas “f” e “g” ao inciso II e a alínea “d” ao inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.

Como explicitado, pela justificação dos nobres autores, “desde a revogação da Lei nº 9.045, de 18 de maio de 1995, que previa a obrigatoriedade de as editoras destacarem parte de sua produção impressa para a divulgação de obras em caracteres Braille, as pessoas portadoras de deficiência visual enfrentam graves carências de material bibliográfico, relativas às ciências, às letras e às artes em geral, e até mesmo livros didáticos anagliptográficos.”

No período de 20 a 26 de maio de 2.003, esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, recebeu 1(uma) emenda oferecida pelo Deputado Severiano Alves, suprimindo o art. 1º do Projeto de Lei nº 7.221, de 2.002, com vista a ordenação adequada da forma de apresentação da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com o inciso II, art. 24 do Regimento Interno, **discutir e votar conclusivamente o mérito dessa matéria, dispensada a competência do Plenário ressalvado a possibilidade de recurso contra esse parecer.**

Na forma da alínea “c”, inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto análise de assuntos atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e acordos culturais com outros países.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em seu artigo primeiro, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, dentre outros. E, ainda, o art. 3º fixa as condições em que os projetos culturais deverão atender para captação e canalização de recursos para os respectivos financiamentos.

A inclusão das alíneas “f” e “g”, ao inciso II, aprimora a legislação voltada para o acesso das pessoas portadoras de deficiências visuais, procurando suprimir barreiras e obstáculos aos bens culturais, às obras científicas e literárias editadas em sistema de escrita em relevo inventado pelo francês Louis Braille.

O acréscimo da alínea "d", ao inciso IV, estimula a distribuição gratuita de obras impressas em caracteres braille, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas.

Acreditamos que as alterações, ora propostas, facultarão a inserção dos deficientes visuais à publicação e à distribuição de obras e produtos culturais e artísticos editados no sistema de escrita em relevo.

Diante dessas razões, voto conclusivamente, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.221, de 2.002, e da emenda apresentada, na forma de Substitutivo, que ora submeto à apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, de junho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO , CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2.002 (Do Sr. Moreira Ferreira e outros)

Altera a redação do 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Autores: Deputado Moreira Ferreira e outros.
Relator: Deputado Lobbe Neto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º
.....

II – fomento à produção cultural e artística, mediante:
.....

f) edição de obras anagliptográficas, inclusive mediante cotas, na impressão de obras novas, ou reedição de obras já publicadas;

g) reprodução fonográfica, por outro meio magnético ou digitalizado, de obras bibliográficas relativas às ciências humanas, às letras e às artes, em especial as de finalidades didáticas;
.....

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
.....

d) distribuição gratuita de obras impressas em caracteres braile, obras fonográficas ou gravadas em meio magnético, relativas às ciências humanas, às letras e às artes, para compor acervo de estabelecimentos educacionais, bibliotecas, museus e arquivos públicos, ou em instituições sem finalidades lucrativas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as medidas de incentivo colimadas no art. 1º a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.

Sala da Comissão, de junho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto
Relator